



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025122-96.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BALAIÓ LTDA, ELISANGELA MARA LENARDUCCI DA SILVA e ECIO FRANCISCO DA SILVA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1025122-96.2023.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – SP - 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Adeilson Ferreira Negri.

Ação: Revisional.

Apelante: Indústria e Comércio de Café Balaio Ltda e outros.

Apelado: Banco Safra S/A.

VOTO 2726

APELAÇÃO DOS AUTORES. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Apelo dos autores pugnando pela aplicabilidade do CDC, bem como revisão do valor das parcelas. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de insumo e não consumo. Autores que não produziram prova hábil a demonstrar incorreção no cálculo das parcelas. Planilha de cálculo que não aponta especificamente o erro alegado, sendo insuficiente para caracterizá-lo. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença exarada às f. 188/197, proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.”*.

Apela a parte autora, (f. 200/203). Alega a aplicabilidade do código de defesa do consumidor ao contrato e a hipossuficiência dos apelantes em relação à parte apelada. Ademais, afirma haver a necessidade de revisão do valor das parcelas. Requer a reforma da r. sentença.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 209/221). Em suma, impugna as razões recursais e requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo. Preparo integralmente recolhido, (f. 204/205).

As partes não manifestaram oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário – capital de giro na qual os autores alegam abusividade nos juros remuneratórios praticados.

O feito foi sentenciado por sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como ausência de abusividade nos juros remuneratórios contratuais.

Recorrem os autores insistindo na tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, dada sua hipossuficiência em relação ao apelado. Asseveram ainda, que não se insurgem quanto a taxa de juros remuneratórios do contrato, mas sim quanto ao valor das parcelas, sustentando que, ainda que se utilize a taxa contratual, o valor obtido é inferior ao cobrado pelo réu.

Primeiramente, consigne-se que a relação havida entre as partes é de **insumo** e não de **consumo**, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: *“Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. (...) Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. (...) Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).” (REsp 2001086/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/09/2022).”*

Neste contexto, caberia aos autores a produção de prova pericial hábil a apurar eventual incorreção no cálculo das parcelas, todavia, os autores baseiam sua insurgência em planilha por eles elaborada (fls. 51/52), que sequer aponta especificamente o erro alegado, sendo insuficiente para caracterizá-lo.

Além disso, a revisão contratual deve ser sempre uma medida excepcional, fundamentada no respeito à autonomia privada, de modo que a intervenção judicial seja mínima, evitando a desconfiguração do contrato, cujas condições foram conhecidas pelas partes e lhes pareceram vantajosas no momento da celebração do negócio.

Nesse sentido, colaciona-se: “**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação movida pela apelada em face da empresa ré e sua representante, com base em cédulas de crédito bancário. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELO DA PARTE RÉ. Não incidência do CDC na relação jurídica. Crédito destinado a pessoa jurídica a título de capital de giro. Os contratos firmados entre as partes, acompanhado de planilha de cálculo e não impugnados, constituem prova escrita suficiente à ação monitoria. Ausência de impugnação específica à planilha de débito. Devedora que não juntou demonstrativo que entende correto e não indicou qual taxa de juros defende como aplicável. Penalidade do art. 702, §2º e 3º, do CPC. Alegação genérica de abusividade. Capitalização indevida de juros. Contrato com expressa pactuação de capitalização em período inferior a um ano. MP MP 2.170-36/01, Súmulas 539 e 541 STJ. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001205-56.2023.8.26.0094; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).**”

“**APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Cerceamento de defesa não configurado – Desnecessidade da prova pericial para solução da questão de direito – Relação de insumo – Inaplicabilidade do CDC – Precedente do STJ – Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas – Inocorrência – A taxa média divulgada pelo Banco Central é mero referencial para aferição da abusividade, e não um índice limitador à atividade das instituições financeiras e, sendo média, pressupõe taxas maiores e menores – Diminuta diferença entre as taxas (1,98% a.m. e 1,77% a.m.) que reforça inexistência de abusividade – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001600-88.2024.8.26.0037; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).**”

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores.** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios, em relação ao réu, para 12% sobre o valor da causa.

OLAVO SÁ
Relator